SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2861080 - SP (2025/0056120-1)

RELATOR	:	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	RODRIGO BARBOSA PASSOS
ADVOGADA	:	THAIS BRANCO - SP280123
AGRAVADO	:	TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES - RJ147325
		MARIA FLÁVIA DE SIQUEIRA FERRARA - SP102491
		ANA CAROLINA RAMALHO TEIXEIRA - SP351362

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SUCUMBÊNCIA. CRITÉRIO. NÚMERO DE PEDIDOS FORMULADOS E ATENDIDOS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. A Corte de origem considerou os valores dos pedidos julgados procedentes para concluir pela sucumbência mínima da parte ré.

2. A decisão destoa do entendimento desta Corte Superior, que afirma que o critério de definição da sucumbência deve verificar o número de pedidos deferidos e não os valores deles em si (AgInt no AREsp n. 1.749.840 /AM, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 22/6/2022).

3. Agravo interno provido, a fim de determinar a devolução dos autos à origem para que determine a sucumbência com base no número de pedidos formulados e atendidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 29 de agosto de 2025.

Documento eletrônico VDA50020726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2025 12:18:04
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2025. Código de Controle do Documento: 3414f6f6-f039-470d-8e22-034e21648574

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA50020726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2025 12:18:04
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2025. Código de Controle do Documento: 3414f6f6-f039-470d-8e22-034e21648574

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2861080 - SP (2025/0056120-1)

RELATOR	:	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	RODRIGO BARBOSA PASSOS
ADVOGADA	:	THAIS BRANCO - SP280123
AGRAVADO	:	TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES - RJ147325 MARIA FLÁVIA DE SIQUEIRA FERRARA - SP102491 ANA CAROLINA RAMALHO TEIXEIRA - SP351362

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SUCUMBÊNCIA. CRITÉRIO. NÚMERO DE PEDIDOS FORMULADOS E ATENDIDOS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. A Corte de origem considerou os valores dos pedidos julgados procedentes para concluir pela sucumbência mínima da parte ré.

2. A decisão destoa do entendimento desta Corte Superior, que afirma que o critério de definição da sucumbência deve verificar o número de pedidos deferidos e não os valores deles em si (AgInt no AREsp n. 1.749.840 /AM, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 22/6/2022).

3. Agravo interno provido, a fim de determinar a devolução dos autos à origem para que determine a sucumbência com base no número de pedidos formulados e atendidos.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RODRIGO BARBOSA PASSOS contra decisão da Presidência desta Corte que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial nestes termos (fls. 250-251):

> Cuida-se de Agravo apresentado por RODRIGO BARBOSA PASSOS à decisão que não admitiu seu Recurso Especial.
>
> O apelo visa reformar, fundamentado no artigo 105, III, alínea "c", da CF /88 acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim resumido:
>
> Apelação cível. Telefonia. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenizatória por danos morais. Sentença de improcedência.

Documento eletrônico VDA49581680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/08/2025 20:56:56
Código de Controle do Documento: 81372714-e820-4975-9601-c6248e999ef3

Apelação do autor. Autor que nega a contratação dos serviços. Cabia à operadora ré a prova da existência do contrato, até porque não se poderia exigir do requerente a prova de que não contratou os serviços da requerida. A ré, por sua vez, não comprovou a existência da relação jurídica. Declaração de inexigibilidade da dívida. Danos morais não evidenciados. Ausência de publicidade e de prova de que os débitos inscritos pela ré na plataforma "Serasa Limpa Nome" geraram algum reflexo negativo na pontuação de crédito da autora. Recurso do autor parcialmente provido (fl. 181). Quanto à , pela alínea "c" do permissivo constitucional, a partecontrovérsia recorrente aduz divergência jurisprudencial acerca do art. 86, parágrafo único, do CPC, no que concerne à necessidade de redistribuição da verba sucumbencial, sob o fundamento de que o critério norteador para distribuição das referidas verbas é o número de pedidos formulados e atendidos, e não o valor atribuído a eles, sustentando que houve o decaimento mínimo da parte recorrente. Traz a seguinte argumentação: Trata-se de autos de Ação Declaratória de Inexistência de Débito /Contrato, no qual o Autor não reconhece a cobrança impingida ao seu nome pela parte adversa. O v. Acórdão ora guerreado reformou a r. Sentença e enfim reconheceu que o provimento jurisdicional declaratório é legítimo (devendo afastar a existência do contrato e de todas as cobranças relacionadas ao tal instrumento), porque não há mínimas provas documentais bilaterais da sua constituição pela pessoa do Autor. O mesmo Acórdão apenas não reconheceu o direito ao abalo anímico pela cobrança indevida. E muito infelizmente, embora o Autor tenha três pedidos atendidos (julgados procedente) - do total de quatro que formulou - a sucumbência foi - muito equivocadamente - atribuída integralmente a si. [...] O Acórdão ora vergastado e o Acórdão proferido no AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1872628 - SP, pela QUARTA TURMA do c. STJ, possuem IDENTIDADE/SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA (MAS NOTÁVEL DIVERGÊNCIA DE JULGAMENTO QUANTO À DISTRIBUIÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL SEGUNDO O ARTIGO 86, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC) (fl. 201).

É o relatório.

Decido.

Quanto à controvérsia, não foi demonstrado o dissídio jurisprudencial, pois inexistente a necessária similitude fática entre o acórdão recorrido e aqueles apontados como paradigmas, tendo em vista que são diversas as circunstâncias concretas neles delineadas e o direito aplicado.

Nesse sentido, o STJ decidiu: "Quanto à apontada divergência jurisprudencial, observa-se que os acórdãos confrontados não possuem a mesma similitude fática e jurídica, uma vez que, enquanto o acórdão recorrido trata da prescrição quanto à indenização pela demora injustificada na concessão de aposentadoria, os acórdãos paradigmas cuidam do termo inicial da prescrição para requerer a conversão de licença- prêmio não gozada em pecúnia". (AgInt no R Esp 1.659.721/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, D Je de 29.5.2020. ;

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AR Esp 1.241.527/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, D Je de 26.3.2019; AgInt no AR Esp 1.385.820/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, D Je de 2.4.2019; AgInt no AR Esp 1.625.775/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, D Je de 25.6.2020. Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

Documento eletrônico VDA49581680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/08/2025 20:56:56
Código de Controle do Documento: 81372714-e820-4975-9601-c6248e999ef3

Publique-se.
Intimem-se.

Alega a parte agravante, em suma, que (fl. 257):

> O Recurso Especial inadmitido pela Presidência do STJ apontava, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da CF/88, divergência jurisprudencial quanto à interpretação do art. 86, parágrafo único, do CPC, no que tange à distribuição da verba sucumbencial.
>
> Embora o Agravante tenha obtido êxito em três dos quatro pedidos formulados, a sucumbência foi integralmente atribuída a si, de forma desproporcional e dissociada dos parâmetros legais.
>
> Entretanto, a decisão agravada afastou a análise do dissídio sob o fundamento de ausência de similitude fática entre os acórdãos paradigmas e o acórdão recorrido, sem enfrentar a especificidade da tese debatida ou considerar a relevância da questão sob a ótica da uniformização jurisprudencial.
>
> Diante desse contexto, a interposição deste Agravo Interno busca a apreciação colegiada da matéria, a fim de assegurar o adequado exame da divergência jurisprudencial apontada, a correta distribuição dos ônus sucumbenciais e a reafirmação da jurisprudência protetiva dos direitos do consumidor.

Contrarrazões às fls. 269-275, em que suscita a incidência das Súmulas n. 182 /STJ, 284/STF e 7/STJ.

É o relatório.

VOTO

A irresignação merece prosperar.

Tem-se que a parte ora agravante comprovou de forma satisfatória e nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e no art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça o dissídio jurisprudência envolvendo o art. 86, parágrafo único do Código de Processo Civil em suas razões de recurso especial (fls. 201-203), tendo **(i)** juntado certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou à reprodução de julgado disponível na internet, com a indicação da respectiva fonte; e **(ii)** realizado o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, mediante a indicação das circunstâncias fáticas e jurídicas que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a fim de viabilizar a arguição de aplicação de solução jurídica diversa. A Corte de origem assim decidiu (fls. 186 e 194):

> Considerando os valores dos pedidos, a sucumbência da ré foi mínima, razão pela qual fica mantida a r. Sentença quanto à condenação do autor no pagamento das verbas sucumbenciais, observada a gratuidade judiciária que lhe foi concedida.

Documento eletrônico VDA49581680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/08/2025 20:56:56
Código de Controle do Documento: 81372714-e820-4975-9601-c6248e999ef3

[...]

Restou clara a decisão no sentido de que, quanto à distribuição dos encargos sucumbenciais, foram considerados os valores dos pedidos e não a quantidade deles e dos que foram acolhidos, concluindo-se pela sucumbência mínima da ré, pois a dívida, cuja inexigibilidade foi pedida e declarada, era de R$1.941,97, enquanto a indenização por danos morais, desacolhida, , foi estimada em R$10.000,00.

Nesse ponto, a decisão contraria o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que o critério de definição da sucumbência deve verificar o número de pedidos deferidos e não os valores deles em si. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TEMA 1.076/STJ. ADEQUAÇÃO.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que deu parcial provimento ao Recurso Especial do particular, apenas para decotar a incidência dos juros moratórios na multa.

2. "A apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca, encontram inequívoco óbice na Súmula 7/STJ" (AgInt no AREsp 1.504.451/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 1º.2.2021).

3. No caso concreto, manteve-se a base de cálculo outrora consignada pelo juízo a quo, qual seja: o valor da causa. Quanto ao critério de definição da sucumbência, ao contrário do que supõe a agravante, deve-se verificar o número de pedidos deferidos, e não os valores deles em si (quantum debeatur). (AgInt no AREsp 1.535.574/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 20.5.2020).

4. Com vistas à pacificação jurisprudencial, o Tema 1.076/STJ firmou as seguintes Teses jurídicas: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

5. Com essas considerações, é de rigor a devolução dos autos à origem para que arbitre os honorários observando os limites contidos no art. 85, §§ 3°, 4°, 5° e 6º, do CPC, nos termos do que fora decidido no Tema 1.076/STJ.

6. Agravo Interno provido para dar parcial provimento ao Recurso Especial. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.814.101/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 30/9/2022.)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. INCIDÊNCIA DE ISS. CONTRATO DE LOCAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária visando afastar a exigibilidade de ISS. Na sentença, julgou-se parcialmente procedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida, reformando-se, tão somente, quanto aos ônus da sucumbência..

Documento eletrônico VDA49581680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/08/2025 20:56:56
Código de Controle do Documento: 81372714-e820-4975-9601-c6248e999ef3

II - A Corte a quo analisou as alegações da parte, tanto com relação à incidência, como com relação à sucumbência recíproca com os seguintes fundamentos: "Ao analisar o contrato no 47/2012 (fls. 115-123), percebe-se que o regime de preço global da contratação, isto é, sem a especificação da composição de preços, impossibilita a aplicação, em separado, do imposto. 02.14. O referido enunciado sumular é inaplicável à hipótese e, por essa razão, o pedido de não incidência deve ser indeferido nessa parte" [...] *In casu*, o acórdão embargado concluiu pela sucumbência recíproca, sendo: 30% (trinta por cento) em desfavor da parte autora e 70% (setenta por cento) em desfavor do município de Manaus, proporção esta processuais. que também será considerada para as despesas."

III - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - Quanto à apontada violação do art. 85, § 2º, do CPC, este Tribunal tem entendimento pacífico de que inviável a aferição do grau de sucumbência entre as partes, para fins de distribuição da condenação nos honorários advocatícios, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência defesa em recurso especial, ante o enunciado da Súmula n. 7 deste Tribunal. Nessa linha de entendimento, os seguintes julgados: AgRg no AREsp n. 455.873/PE, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25/3/2014, DJe 31/3/2014.

V - Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

VI - Igualmente, não se vislumbra a alegada omissão quanto à questão da proporcionalidade do ônus sucumbenciais, pois o julgador abordou a questão às fls. 359-360, in verbis: "Ocorre que não há que se confundir critério de definição da sucumbência com as bases de cálculo de honorários do advogado estabelecidas no art. 85, do CPC. Estas, segundo o referido dispositivo, são: (a) valor da condenação, (b) valor do proveito econômico e (c) valor da causa. No caso concreto, manteve-se a base de cálculo outrora consignada pelo juízo a quo, qual seja: o valor da causa. **Quanto ao critério de definição da sucumbência, ao contrário do que supõe o embargante, deve-se verificar o número de pedidos deferidos e não os valores deles em si *(quantum debetur).*** E, nesse aspecto, a parte autora buscou elidir a incidência do ISS em 03 (três) contratos administrativos, obteve, contudo, êxito em 02 (dois) deles. Daí, então, a sucumbência proporcional do município. 02.07 Ademais, o embargante não apontou sobre o assunto qualquer proposição inconciliável ou conflito interno de ideias no pronunciamento judicial, o que, por si só, torna inviável o reconhecimento do vício de contradição."

VII - Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação ao referido dispositivo legal, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp n. 1.535.574/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/5/2020, DJe 20/5/2020.

Documento eletrônico VDA49581680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/08/2025 20:56:56
Código de Controle do Documento: 81372714-e820-4975-9601-c6248e999ef3

VIII - No que pertine à suposta violação do art. 1º da LC n. 116/2003, verifica-se que a controvérsia foi dirimida pelo Tribunal de origem, sob enfoque eminentemente constitucional, competindo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal.

IX - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.749.840/AM, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 22/6/2022.)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. ANÁLISE DA CARACTERIZAÇÃO. REVISÃO DO RECONHECIMENTO PELO ACÓRDÃO DE ORIGEM. ÓBICE DA SÚMULA 07/STJ.

1. A caracterização da sucumbência mínima não decorre da verificação de valores (quantum debeatur), mas do cotejamento do número de pedidos deferidos e indeferidos na pretensão proposta. Precedentes.

2. Apesar da relevante redução no montante do valor executado, a maioria dos pedidos dos embargantes, ora recorrentes, foi indeferida, pelo que o acórdão recorrido reconheceu a sucumbência mínima da autarquia federal.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firme no sentido de não ser possível a revisão do quantitativo em que autor e ré decaíram do pedido para fins de aferir a sucumbência recíproca ou mínima, por implicar reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp 527.681/PR, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19.08.2014). Nessa linha, a irresignação da parte recorrente, na moldura delineada, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 532.029/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª REGIÃO), Primeira Turma, julgado em 1/12/2015, DJe de 11/12/2015.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PRETENSÃO INICIAL PARCIALMENTE ACOLHIDA. CRITÉRIO NORTEADOR DA SUCUMBÊNCIA. NÚMERO DE PEDIDOS FORMULADOS E ATENDIDOS. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL QUE ENSEJA REDIMENSIONAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS COM BASE NA CONDENAÇÃO. (ART. 85, § 2º, DO CPC/2015). AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. "A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de adotar, como critério norteador para a distribuição das verbas de sucumbência, o número de pedidos formulados e atendidos" (EDcl no REsp 953.460/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe de 19/08/2011).

2. Conforme entendimento da Segunda Seção do STJ, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados, em regra, com observância dos limites percentuais e da ordem de gradação da base de cálculo estabelecida pelo art. 85, § 2º, do CPC/2015, sendo subsidiária a aplicação do art. 85, § 8º, do CPC/2015,

Documento eletrônico VDA49581680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/08/2025 20:56:56
Código de Controle do Documento: 81372714-e820-4975-9601-c6248e999ef3

apenas possível na ausência de qualquer das hipóteses do § 2º do mesmo dispositivo (REsp 1.746.072/PR, Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 29/3/2019).

3. Caso concreto no qual, diante do provimento do recurso especial, os ônus sucumbenciais devem ser redimensionados, reconhecendo-se a sucumbência recíproca, visto que, dos quatro pedidos, a parte autora logrou êxito em apenas um, e fixando-se os honorários advocatícios com base na condenação.

4. Agravo interno provido. (AgInt no REsp n. 1.897.624/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 4/11/2024.)

Ademais, razão não socorre à ora agravada, pois não há que se falar em incidência das Súmulas n. 182/STJ e n. 284/STF considerando que as razões de agravo interno impugnaram corretamente a decisão de fls. 250-251 e que não se trata de incidência da Súmula n. 7/STJ, uma vez que o objeto recursal apreciado restringe-se à valoração dos critérios jurídicos concernentes ao reconhecimento da sucumbência.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo interno, a fim de determinar a devolução dos autos à origem para que determine a sucumbência com base no número de pedidos formulados e atendidos.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49581680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/08/2025 20:56:56
Código de Controle do Documento: 81372714-e820-4975-9601-c6248e999ef3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.861.080 / SP

Número Registro: 2025/0056120-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10711834220228260002

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RODRIGO BARBOSA PASSOS
ADVOGADA	: THAIS BRANCO - SP280123
AGRAVADO	: TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS	: MARIA FLÁVIA DE SIQUEIRA FERRARA - SP102491
	FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES - RJ147325
	ANA CAROLINA RAMALHO TEIXEIRA - SP351362

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - TELEFONIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: RODRIGO BARBOSA PASSOS
ADVOGADA	: THAIS BRANCO - SP280123
AGRAVADO	: TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS	: FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES - RJ147325
	MARIA FLÁVIA DE SIQUEIRA FERRARA - SP102491
	ANA CAROLINA RAMALHO TEIXEIRA - SP351362

TERMO

Documento eletrônico VDA49935776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/08/2025 00:33:22
Código de Controle do Documento: d290fc24-b996-4f9e-9539-83773026bd0c

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49935776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/08/2025 00:33:22
Código de Controle do Documento: d290fc24-b996-4f9e-9539-83773026bd0c